



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 176/2024  
**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
**Data:** 20 de junho de 2024  
**Ementa:** ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. REQUISITOS DO ART 94, §3º DO REGIMENTO INTERNO JÁ DEMONSTRADOS. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre alteração da Lei nº 12.998, de 24 e abril de 2024. (Denominação de "Cão Mayke" a uma clínica veterinária – programa Meu Pet)"*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

Adicionalmente, em relação à iniciativa, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

No tocante à matéria, trata a proposição de alteração do nome de um próprio municipal, retificando o nome do cão homenageado de "Myke" para "Mayke". Desse modo, verifica-se que os requisitos para denominação de próprios públicos, dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno, já foram atendidos pelo projeto de lei nº 85/2024<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Leading Case: RE 1151237. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Tese: **É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.**

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...] § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Quanto à técnica legislativa, o PL substitui apenas um artigo e a ementa da Lei Municipal nº 12.998, de 24 de abril de 2024, sendo compatível assim o art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a alteração de leis.

Por fim, **recomenda-se** a retificação do novo artigo 1º proposto, inserindo, antes do texto sugerido, a identificação "Art. 1º", nos termos do art. 10, inciso I da Lei Complementar nº 95, de 1998.

### 3. Conclusão

---

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno<sup>3</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

---

<sup>3</sup> Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a: [...] g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...]



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003800380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 20/06/2024 11:13

Checksum: **3104568EE642BDA4E1782F89BCC45F1E01E75ED4BCEEEB9AE80AB8CAEC4A52F8**

